



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.**

**PROJETO DE LEI Nº 4.995, DE 2024.**

Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para incluir ações voltadas à promoção da saúde mental de adolescentes por meio da criação de espaços comunitários seguros, intervenções digitais, apoio aos cuidadores, capacitação de profissionais e monitoramento intersetorial.

Autor: Deputado THIAGO FLORES  
(REPUBLIC/RO)

Relator: Deputado ALLAN GARCÊS (PP/MA)

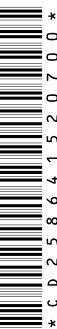
**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.995, de 2024, de autoria do nobre Deputado THIAGO FLORES (REPUBLIC/RO), pretende alterar a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para incluir ações voltadas à promoção da saúde mental de adolescentes por meio da criação de espaços comunitários seguros, intervenções digitais, apoio aos cuidadores, capacitação de profissionais e monitoramento intersetorial.

Em sua justificação, o autor destaca que “a proposta busca suprir lacunas existentes na legislação ao integrar medidas preventivas inovadoras em diferentes ambientes, como espaços comunitários, digitais, familiares e escolares, reconhecendo a necessidade urgente de conter o aumento preocupante dos índices de suicídio e sofrimento mental entre a juventude brasileira.”

O despacho inicial de tramitação determinou a apreciação do Projeto pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância,

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900  
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcês@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Adolescência e Família; Educação; Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II), cujo regime de tramitação é o ordinário (art. 151, III, RICD)

O projeto de lei em referência foi distribuído a essa Comissão em 07/03/2025 e designado a este Relator em 31/07/2025. Não recebeu emendas no prazo legal, de forma que submeto ao Colegiado o meu parecer dentro do prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei foi distribuído para esta Comissão em razão das competências estabelecidas no art. 32, XVII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A proposição em análise atende ao disposto no Regimento Interno e, neste quesito, não merece reparos em sua estrutura textual ou de tramitação.

No que se refere ao mérito, entendo que o projeto de lei merece prosperar, pois trata de relevante matéria, qual seja a inclusão de ações voltadas à promoção da saúde mental de adolescentes por meio da criação de espaços comunitários seguros, intervenções digitais, apoio aos cuidadores, capacitação de profissionais e monitoramento intersetorial.

Com efeito, tem razão o nobre proponente, Deputado THIAGO FLORES (REPUBLIC/RO), ao buscar suprir lacunas legislativas existentes ao integrar medidas preventivas inovadoras em diferentes como espaços comunitários, reconhecendo a necessidade urgente de conter o aumento preocupante dos índices de suicídio e sofrimento mental entre a juventude brasileira.

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900  
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcés@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Considerando que a proteção a criança e ao adolescente, segundo o próprio Estatuto é uma proteção integral<sup>i</sup>, tripartite<sup>ii</sup>, cabendo ao Estado, a sociedade e a família a efetivação dos seus direitos, a presente proposta se mostra compatível com essa determinação, tendo em vista que amplia esta proteção.

Há ainda uma preocupação patente em viabilizar a formação obrigatória de profissionais que lidam com o público jovem, utilizando metodologias baseadas em evidências, garantindo um atendimento mais qualificado e humanizado para a proteção dos mais necessitados.

Vale a pena destacar as informações trazidas na própria justificativa do autor: “dados do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde (OMS) revelam que o suicídio é atualmente uma das principais causas de morte entre adolescentes e jovens no Brasil e no mundo<sup>iii</sup>. De acordo com a OMS, cerca de 50% dos transtornos de saúde mental surgem antes dos 14 anos, o que reforça a necessidade de políticas públicas que atuem preventivamente, garantindo o desenvolvimento saudável e seguro dessa população.”

Desta forma, a proposição ora em análise merece ser aprovada, uma vez que inova o ordenamento jurídico no que diz respeito à proteção dos jovens e adolescentes, notadamente para assegurar ações preventivas de saúde mental.

### III - CONCLUSÃO

Assim sendo, considerando a relevância da proposta, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.995, de 2024.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2025.

Deputado ALLAN GARCÊS  
Relator

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900  
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcês@camara.leg.br



<sup>i</sup> Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

<sup>ii</sup> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

<sup>iii</sup> Organização Mundial da Saúde (OMS). World Mental Health Report: Transforming Mental Health for All. Genebra: OMS, 2022. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240049338>. Acesso em: 13 dez. 2024.

